



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 2004

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES

Consultor Legislativo da Área III

Tributação, Direito Tributário

SETEMBRO/2004

NOTA TÉCNICA

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 206, DE 2004 | 3 |
| 1) Alteração das alíquotas do imposto de renda na fonte sobre aplicações de renda fixa e renda variável.... | 3 |
| 2) Tributação dos ganhos líquidos em operações em bolsas e dos rendimentos dos títulos do mercado imobiliário | 4 |
| 3) Criação do REPORTO..... | 4 |
| 4) Obrigação do uso de cupom fiscal para operadoras de rodovia | 5 |
| 5) Flexibilização da opção pelo Lucro Presumido | 5 |
| 6) Alteração do período de apuração do IPI..... | 5 |
| 7) Utilização da conta-investimento nas operações de compra e venda de ações em bolsas de valores..... | 5 |
| 8) Alteração nas regras de parcelamentos especiais | 6 |
| 9) Alteração da legislação do PIS e da COFINS | 6 |
| 10) Revogação do regime de tributação das operações de cobertura de riscos..... | 6 |
| EMENDAS APRESENTADAS À MP Nº 206, DE 2004..... | 7 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES | 11 |

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 2004

A presente Nota Técnica tem como objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, e das 62 (sessenta e duas) emendas oferecidas pelos Srs. Parlamentares.

TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 206, DE 2004

Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

1) Alteração das alíquotas do imposto de renda na fonte sobre aplicações de renda fixa e renda variável:

Hoje, a alíquota geral do Imposto de Renda na Fonte – IR-FONTE sobre aplicações financeiras é de 20%, independentemente do prazo de resgate. A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas passarão a ser as seguintes:

| PRAZO DE RESGATE | ALÍQUOTA |
|--------------------------------|----------|
| Até 6 meses | 22,5% |
| Mais de 6 e menos de 12 meses | 20,0% |
| Mais de 12 e menos de 24 meses | 17,5% |
| Mais de 24 meses | 15,0% |

Para as aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, o prazo será contado:

- (i) a partir de 1º de julho de 2004, se aplicação foi feita antes da publicação da MP; ou
- (ii) a partir da data da aplicações, se esta foi realizado depois da publicação da MP.

No caso de fundos ou clubes de investimento em ações, a alíquota será reduzida a 15%. Se o fundo ou clube se desenquadrar da condição de aplicação mínima de 67% da carteira em ações, ele se submeterá às alíquotas gerais da tabela acima, exceto se esse desenquadramento for de pouca relevância e fortuito (carteira com, no mínimo, 50% investidos em ações; reenquadramento em, no máximo, 30 dias; nenhuma reincidência nos 12 meses subsequentes).

Continua em vigor a legislação especial referente às aplicações financeiras das instituições financeiras (inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), das entidades de previdência privada (art. 2º da MP nº 2.222, de 4 de setembro de 2001) e dos investidores estrangeiros (art. 16 da MP nº 2.189, de 23 de agosto de 2001).

2) Tributação dos ganhos líquidos em operações em bolsas e dos rendimentos dos títulos do mercado imobiliário:

Os ganhos líquidos apurados em bolsas de valores e assemelhados continuam sendo tributados conforme as alíquotas atuais: 15%, no caso geral, ou 20%, no caso de *day trade* (operações de compra e venda do mesmo título, no mesmo dia). No entanto, a MP estabelece uma retenção na fonte de IR, no percentual de 0,005%, a título de antecipação de pagamento do imposto. No caso do mercado à vista, o IR-FONTE incidirá sobre o valor de alienação da ação, ouro ou valor mobiliário. O valor retido poderá ser aproveitado pelo contribuinte com o imposto sobre os ganhos líquidos do mês e dos meses subsequentes, e, se sobrar saldo, com o imposto devido na declaração anual de ajuste. Nos outros mercados - futuro, de opções e a termo -, a alíquota é a mesma, mas a base de cálculo da retenção é adaptada para as especificidades de cada um desses tipos de negócios.

Além disso, a isenção do imposto da pessoa física sobre ganhos líquidos passará de R\$4.143,50 para R\$20.000,00, montantes fixados em função da soma mensal dos valores de alienação de ações e ouro.

A MP estabelece, ainda, uma nova isenção – a do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, sobre os rendimentos financeiros auferidos pelas pessoas físicas com títulos relativos ao mercado imobiliário.

3) Criação do REPORTE:

A MP cria um novo regime tributário para a modernização dos portos brasileiros. A aquisição (inclusive por importação) de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo imobilizado, utilizados na prestação de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, poderá ser feita com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Importados - IPI, da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto de Importação – II. A suspensão do Imposto de Importação ficará condicionada à inexistência de similar nacional. Após 5 anos contados da data do fato gerador, a suspensão tornar-se-á isenção dos referidos tributos (IPI e Imposto de Importação) e operação sujeita à alíquota zero, no caso das contribuições sociais (PIS e COFINS). A venda das máquinas e equipamentos antes desse prazo sujeitará o contribuinte ao pagamento do tributo e contribuição social, com juros e multa de mora. O regime aplica-se às aquisições e

importações realizadas até 31 de dezembro de 2005, podendo ser estendido por mais um ano, a critério do Poder Executivo.

4) Obrigação do uso de cupom fiscal para operadoras de rodovia:

As empresas que auferem receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias deverão instalar e utilizar emissores de cupom fiscal.

Medida voltada ao controle e fiscalização de tais empresas, sendo que a utilização de emissores de cupom fiscal já é uma obrigatoriedade para todos os contribuintes (art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), e a SRF poderá adaptá-los à especificidade do referido negócio.

5) Flexibilização da opção pelo Lucro Presumido:

As pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento do imposto de renda com base no Lucro Presumido poderão, em relação aos dois últimos trimestres-calendário de 2004, recolher o tributo com base no Lucro Real.

A Exposição de Motivos afirma que essa flexibilização tem relação com a alteração da legislação do PIS e da COFINS. A opção pela apuração dessas contribuições pelo regime não-cumulativo exige o pagamento do imposto de renda pelo Lucro Real, e muitas empresas não puderam fazer essa opção por haverem calculado o imposto com base no Lucro Presumido no início de 2004. Com a alteração proposta pela MP nº 206, de 2004, essas pessoas jurídicas poderão, em relação ao 2º semestre de 2004, calcular o imposto de renda com base no Lucro Real e as contribuições sociais pelo regime não-cumulativo.

6) Alteração do período de apuração do IPI:

Com exceção de bebidas, cigarros, veículos automotores e alguns tipos de máquinas e equipamentos, o período de apuração do IPI passará a ser mensal, a partir de 1º de outubro de 2004. Essa ampliação do prazo de apuração do IPI já estava prevista na legislação, mas somente seria efetivamente implementada a partir de 1º de janeiro de 2004.

7) Utilização da conta-investimento nas operações de compra e venda de ações em bolsas de valores:

A MP permite aos investidores efetuarem as operações de compra e venda de ações em bolsas de valores e assemelhados através da conta corrente de depósitos para investimento. A movimentação nessa espécie de conta, que começará a ser usada a partir

de outubro de 2004, estará dispensada do pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF (alíquota zero).

Note-se que as operações de compra e venda em bolsa de valores, tanto para domiciliados no país quanto para residentes no exterior, já estavam dispensadas do pagamento da CPMF (incisos II e III do *caput* do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). Entretanto, as duas contas – a conta utilizada para compra e venda de ações e a conta-investimentos – não se comunicavam, e o investidor que desejasse sair de uma aplicação de renda fixa para adquirir ações em bolsa de valores teria que fazer a movimentação pela conta corrente, pagando a CPMF. Com os novos dispositivos da MP nº 206, de 2003, as operações poderão ser feitas sem o trânsito pela conta corrente, e, conseqüentemente, sem o pagamento da contribuição.

8) Alteração nas regras de parcelamentos especiais:

A Secretaria da Receita Federal – SRF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS poderão notificar o contribuinte da exclusão do Parcelamento Especial – PAES (parcelamento previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003) mediante edital publicado no Diário Oficial.

A MP também revoga a exigência de prestações mínimas de R\$100,00, para microempresas, e R\$200,00, para empresas de pequeno porte, no caso do parcelamento especial para as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (parcelamento previsto na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004).

9) Alteração da legislação do PIS e da COFINS:

A MP garante a utilização dos créditos de PIS e COFINS ao contribuinte que efetuar vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das referidas contribuições.

10) Revogação do regime de tributação das operações de cobertura de riscos:

A MP nº 206, de 2004, revoga o regime especial de tributação das operações de cobertura de riscos em outros mercados futuros no exterior, que não aquelas contratadas em bolsas de valores (revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

EMENDAS APRESENTADAS À MP Nº 206, DE 2004

Ao texto original da MP nº 206, de 2004, foram apresentadas 62 emendas, que estão descritas no quadro abaixo:

| Emenda | | Descrição |
|--------|--------------------------------------|---|
| Nº | Autor | |
| 01 | Dep. Max Rosenmann PMDB - PR | Aplica, às operações equiparadas a aplicações de renda fixa, o novo regime tributário previsto pela MP nº 206 para as aplicações financeiras. São operações equiparadas a aplicações de renda fixa: as conjugadas, com rendimento pré-determinado (<i>box</i>); a entrega de recursos a qualquer título; os mútuos entre empresas não financeiras; as transferências de dívidas entre entidades financeiras; o reembolso de CPMF. |
| 02 | Dep. José Carlos Aleluia PFL – BA | Altera as alíquotas do IR-FONTE sobre aplicações financeiras: a alíquota máxima passa a ser de 20,0%, reduzida em 1,0% a cada 5 meses completos de aplicação, com piso de 15,0%. |
| 03 | Dep. Mendes Thame PSDB – SP | Altera as alíquotas do IR-FONTE sobre aplicações financeiras, que passam a ser: 20,0%, se resgatadas antes de 12 meses; 17,5%, se resgatadas entre 12 e 24 meses; 15,0%, se resgatadas depois de 24 meses. |
| 04 | Sen. Leonel Pavan PSDB – SC | Conteúdo idêntico à anterior. |
| 05 | Sen. Leonel Pavan PSDB – SC | Cria uma nova alíquota do IR-FONTE sobre aplicações financeiras: 12,5%, para resgate após 60 meses. |
| 06 | Dep. Max Rosenmann PMDB - PR | Permite a compensação das perdas nos resgates de fundos de investimento com rendimentos posteriores auferidos no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma instituição financeira. |
| 07 | Dep. Roberto Magalhães PTB – PE | Estabelece, para os fundos indexados à variação cambial, a incidência do IR-FONTE apenas no resgate de cotas. |
| 08 | Dep. Roberto Magalhães PTB – PE | Estabelece, para títulos e aplicações com rendimentos periódicos, tributação à alíquota reduzida de 15%. Na alienação do título, a tributação será a usual (22,5%, 20% ou 17,5%, dependendo do prazo de resgate). |
| 09 | Dep. Max Rosenmann PMDB - PR | Prevê, para fundos de investimento com prazo de carência de até 90 dias, a incidência do IR-FONTE na data em que se completar cada período de carência ou no resgate. |
| 10 | Dep. José Carlos Aleluia PFL – BA | Estende, para as aplicações em planos de previdência privada (por exemplo, para o Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL), as alíquotas reduzidas do IR-FONTE previstas para as aplicações financeiras. |
| 11 | Dep. José Carlos Aleluia PFL – BA | Aumenta, de R\$20.000,00 mensais para R\$100.000,00 trimestrais, o valor máximo das operações em bolsas de valores ou com ouro isentas do imposto de renda da pessoa física. |
| 12 | Dep. José Carlos Aleluia PFL – BA | Semelhante à anterior. A isenção passaria para R\$60.000,00 por trimestre. |
| 13 | Dep. Roberto Magalhães PTB – PE | Concede isenção do imposto de renda a fundos de investimento cuja carteira seja composta majoritariamente (90%) por letras hipotecárias, letras de crédito imobiliário ou certificado de recebíveis imobiliários. |

| | | |
|----|--------------------------------------|--|
| 14 | Dep. Max Rosenmann PMDB - PR | Concede isenção a fundos ou clubes de investimento compostos por ações de uma única companhia, cujos resgates mensais não superem R\$20.000,00 mensais. |
| 15 | Dep. Ronaldo Dimas PSDB – TO | Concede isenção do IR-FONTE para as entidades fechadas de previdência complementar que detenham letras hipotecárias, letras de crédito imobiliário ou certificado de recebíveis imobiliários, com prazos de resgate ou liquidação superiores a 36 meses. |
| 16 | Dep. Ronaldo Dimas PSDB – TO | Estende às entidades abertas de previdência privada o novo regime de tributação do IR-FONTE sobre aplicações financeiras da MP nº 206 (alíquotas entre 22,5% e 15%, dependendo do prazo de resgate). |
| 17 | Dep. Ricarte de Freitas PTB – MT | Estabelece o regime cumulativo da COFINS para toda a cadeia da construção civil (administração, empreitada, construção civil, comercialização, administração e locação de imóveis). |
| 18 | Sen. Duciomar Costa PTB – PA | Retira os juros sobre capital próprio da base de cálculo da COFINS não cumulativa. |
| 19 | Dep. Max Rosenmann PMDB - PR | Permite lançamentos a débito da conta-investimentos para a liquidação de operações de derivativos em bolsas de valores, evitando que a referida liquidação, em caso de prejuízo, se faça pela conta corrente de depósitos, com pagamento da CPMF. |
| 20 | Dep. Paes Landim PTB – PI | Substitui a palavra “instituições” pela expressão “instituições intervenientes”, em dispositivo que cuida da responsabilidade sobre origem de recursos, no caso de utilização da conta-investimento em operações referentes às bolsas de valores. |
| 21 | Dep. Paes Landim PTB – PI | Designa as instituições intervenientes como únicas responsáveis pela natureza das contas correntes utilizadas nas operações em bolsas de valores feitas através da conta-investimentos. |
| 22 | Dep. José Carlos Aleluia PFL – BA | Estende aos aeroportos os benefícios do REPORTO. |
| 23 | Sen. Romero Jucá PMDB - RR | Estende às estações aduaneiras interiores (EADI) os benefícios do REPORTO. |
| 24 | Sen. Romero Jucá PMDB - RR | Complementa a Emenda anterior (extensão dos benefícios do REPORTO às EADI). |
| 25 | Dep. Pauderney Avelino PFL - AM | Garante, às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, crédito de PIS e COFINS para os bens importados com suspensão do pagamento destas contribuições. |
| 26 | Dep. Anivaldo Vale PSDB - PA | Garante, ao transporte de combustíveis relativo às Regiões Norte e Nordeste, isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM por 25 anos, contados da vigência da Lei nº 9.432, de 1997. |
| 27 | Dep. Max Rosenmann PMDB – PR | Posterga, para 1º de janeiro de 2005, a vigência da revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 1991 (tributação das coberturas de risco feitas no estrangeiro, fora das bolsas de valores). |
| 28 | Dep. Max Rosenmann PMDB - PR | Retira do texto da MP a revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 1991. |
| 29 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Estabelece alíquota zero de PIS e COFINS sobre importação e comercialização de matérias primas da alimentação animal e sementes para semeadura. |
| 30 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Reabre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS por 120 dias contados da data da publicação da Lei. |

| | | |
|----|---|---|
| 31 | Dep. Pedro Corrêa PP - PE | Idêntica à anterior. |
| 32 | Dep. Max Rosenmann PMDB - PR | Reduz, em 2,5% (prazo de resgate entre 12 e 24 meses) ou 5,0% (prazo de resgate superior a 24 meses), as alíquotas do IR-FONTE sobre planos de benefícios de seguros de vida com características semelhantes a plano de previdência privada. |
| 33 | Dep. Paes Landim PTB - PI | Permite, no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o aproveitamento do imposto de renda referente a filial, sucursal ou controlada com domicílio em paraíso fiscal, desde que o lucro desta afiliada esteja incluído no lucro da matriz brasileira. |
| 34 | Dep. Paulo Bernardo PT - PR | Condiciona o pagamento de precatórios à exibição de certidão negativa de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais, exceto nos casos de crédito de natureza alimentícia e de pagamentos em valor igual ou inferior aos fixados para os Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, equivalentes a R\$15.600,00 – Lei nº 10.259, de 2001). |
| 35 | Dep. Paulo Bernardo PT - PR | Prevê a intimação e notificação pessoais aos procuradores da Fazenda Nacional, inclusive em processos administrativos. |
| 36 | Dep. Paulo Bernardo PT - PR | Altera a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 1980) para: (i) possibilitar a penhora de até 30% do faturamento da empresa, por parte da Fazenda Pública; e (ii) autorizar o juiz a reconhecer prescrição intercorrente de ofício, nos casos de execução fiscal. |
| 37 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Concede aos estrangeiros prestadores de serviços de transporte o mesmo tratamento fiscal dos domiciliados no país: pagamento do imposto de renda sobre 40% do valor do serviço, se transporte de passageiro, ou 60%, se transporte de carga. |
| 38 | Dep. Paulo Bernardo PT - PR | Confere à Fazenda Pública a condição de assistente processual nos casos de Crime Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137, de 1990) e nomeia o Procurador da Fazenda Nacional como assistente-representante da União nesses casos. |
| 39 | Dep. Augusto Nardes PP - RS | Retira as empresas de hospedagem do SIMPLES II (acréscimo de tributação de 50% para as empresas que auferiram mais de 30% da receita total por prestação de serviços). |
| 40 | Dep. Paulo Bernardo PT - PR | Altera a Lei nº 10.522, de 2002, para: (i) admitir o parcelamento de parcelamento rescindido, desde que o contribuinte faça o pagamento de 20% do débito, na primeira rescisão, e de 50%, na segunda rescisão; (ii) autorizar os procuradores da Fazenda Nacional a não contestar ações que versem sobre matéria já decidida pelo STF e STJ, dispensando a Fazenda da condenação em honorários; (iii) obrigar a Receita Federal a não constituir crédito tributário em matéria já decidida pelo STF e STJ; (iv) determinar o arquivamento de execuções fiscais abaixo de R\$10.000,00, sem baixa do processo, e a extinção das execuções fiscais abaixo de R\$1.000,00. |
| 41 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Concede aos produtores de mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação, crédito presumido de PIS no percentual de 80% das aquisições de insumos das pessoas físicas. |
| 42 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Estabelece, para os serviços de impressão de periódicos, a mesma alíquota especial do PIS (0,8%) aplicável ao papel utilizado nestes. |

| | | |
|----|--------------------------------------|---|
| 43 | Dep. Pedro Corrêa PP – PE | Segundo sua justificativa, a Emenda busca estabelecer, para os serviços de impressão de periódicos, a mesma alíquota especial do PIS (0,8%) aplicável ao papel utilizado nestes. No entanto, em interpretação literal, a Emenda estende a alíquota especial aos periódicos propriamente ditos, e não aos serviços de impressão. |
| 44 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Amplia o escopo do crédito presumido do PIS, que passará a beneficiar todas as mercadorias de origem animal e vegetal e as fibras para vestuário, alcançando inclusive as empresas que se dedicam ao comércio de tais produtos. |
| 45 | Dep. Pedro Corrêa PP – PE | Estabelece, para os serviços de impressão de periódicos, a mesma alíquota especial da COFINS (3,2%) aplicável ao papel utilizado nestes. |
| 46 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Idêntica à Emenda nº 46. |
| 47 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Estende, aos livros religiosos e de ensino de línguas, o benefício de alíquota zero da COFINS já existente para livros técnicos e científicos. |
| 48 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Considera, como mão-de-obra para fins da legislação do PIS e da COFINS, o percentual de 20% do valor do frete pago a transportador autônomo. |
| 49 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB - PR | Amplia o escopo do crédito presumido da COFINS, que passará a beneficiar todas as mercadorias de origem animal e vegetal e as fibras para vestuário, alcançando inclusive as empresas que se dedicam ao comércio de tais produtos. |
| 50 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB – PR | Concede, aos produtores de mercadorias de origem animal e vegetal destinadas a alimentação, crédito presumido de COFINS no percentual de 70% das aquisições de pessoas físicas. |
| 51 | Dep. Augusto Nardes PP – RS | Mantém, no sistema cumulativo de cobrança da COFINS, os bares e restaurantes. |
| 52 | Sen. Sérgio Zambiasi PTB – RS | Idêntica à Emenda nº 51. |
| 53 | Sen. Leonel Pavan PSDB – SC | Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 39 (retirada das empresas de hospedagem do SIMPLES II). |
| 54 | Sen. Sérgio Zambiasi PTB – RS | Idêntica à Emenda nº 53. |
| 55 | Dep. Pedro Corrêa PP – PE | Reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre a importação de livros e periódicos, benefício atualmente aplicável apenas aos livros técnicos e científicos. |
| 56 | Dep. Pedro Corrêa PP – PE | Reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre os serviços de impressão de periódicos, por 4 anos. |
| 57 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB – PR | Reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre as vendas internas de farinhas e grãos de cereais, desde que enriquecidos com ferro e ácido fólico, conforme determinado pela ANVISA. |
| 58 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB – PR | Idêntica à Emenda nº 56. |
| 59 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB – PR | Idêntica à Emenda nº 55. |

| | | |
|----|--------------------------------------|--|
| 60 | Dep. Luiz Carlos Haully PSDB – PR | Estabelece alíquota zero de PIS e COFINS para as importações de rações e suplementos para alimentação animal. |
| 61 | Dep. Augusto Nardes PP – RS | Dispensa, da quitação dos parcelamentos anteriores, as empresa que solicitem o parcelamento especial concedido às optantes pelo SIMPLES (art. 10 da Lei nº 10.925, de 2004). |
| 62 | Sen. Leonel Pavan PSDB – SC | Idêntica à Emenda nº 51. |

OUTRAS INFORMAÇÕES

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, embora constituída, não se instalou. Assim, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo respectivo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Caberá ao Plenário da Câmara dos Deputados analisar a presente Medida Provisória, que passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 23 de setembro próximo, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Por fim, cabe registrar que o art. 6º da MP nº 209, de 26 de agosto de 2004, alterou, parcialmente, as regras de tributação das aplicações financeiras previstas na MP nº 206, de 2004. Segundo as novas regras, a partir de 1º de janeiro de 2005, os fundos de investimento que tenham carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 dias sofrerão incidência mais pesada do imposto de renda na fonte. Se o resgate das cotas ocorrer em até 6 meses, a alíquota aplicável será de 22,5%, idêntica à da regra geral; porém, para todos os resgates com prazo superior a 6 meses, a alíquota aplicável será fixa de 20%. Ou seja, os fundos de investimento de curto prazo não terão direito às alíquotas reduzidas de 17,5% e 15,0%.